CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

27 JUN 2016

2532/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR
ARQUIVADO EM 16/06/2016
PRESIDENTE

DECRETA

SÚMULA: Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi.

Autor: Nelson de Jesus Lima

Art. 1º - A Administração Municipal, nas infrações de trânsito de natureza leve ou média, de competência do Município, poderá impor ao infrator primário, preferencialmente à multa aplicável à espécie, a penalidade de advertência escrita, nos termos da legislação pertinente (Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro), como forma de notificação educativa.

Art. 2º - Onde o agente, aplica-se o disposto no Artigo 280, caput, do CTB: "Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará(...)", e a autoridade de trânsito o constante do Artigo 256, inciso I, do CTB, a advertência por escrito.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – TRANSEG, autorizada a manter a fiscalização e promover a educação ao trânsito no âmbito das vias públicas do município de Sarandi para atender o exposto desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de Junho do ano de 2016.

Nelson de Jesus Lima,

Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 01
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVAS:

Ainda que seja um aparente benefício ao infrator, que não precisará desembolsar o valor da multa, se trata de um direito subjetivo do condutor; há, até mesmo, pessoas que prefiram pagar o preço de sua conduta infracional (ou proprietários de veículos que queiram cobrar o valor da infração cometida por terceiro), a receber uma admoestação por parte do Estado ou Município (e é justamente esta a essência da advertência por escrito: uma forma de "chamar a atenção", de "puxar as orelhas" do infrator de trânsito).

Por ser uma penalidade, constante do artigo 256, inciso I, do CTB, a advertência somente pode ser aplicada pela autoridade de trânsito, ou seja, o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, ou pessoa por ele expressamente credenciada (Anexo I do CTB), no âmbito de sua circunscrição. Assim, não é o agente fiscalizador que adverte o motorista, quando da constatação de uma infração de trânsito. Seu papel é o de levar o fato observado ao conhecimento da autoridade, para que esta promova a aplicação da sanção devida. Ao agente, aplica-se o disposto no artigo 280, caput, do CTB. O infrator apenas não desembolsará o valor, mas receberá os pontos na CNH.